

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER

CURSO DE DIREITO

CLÁUDIO OSMAR REIS DE SOUZA

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

CONCILIAÇÃO

RUBIATABA

2009

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER

CURSO DE DIREITO

CLÁUDIO OSMAR REIS DE SOUZA

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

## CONCILIAÇÃO

Monografia apresentada à FACER  
– Faculdade de Ciências e  
Educação de Rubiataba; como  
requisito para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, sob a  
orientação Do Professor Luciano  
do Valle.

5-30288

Tombo nº	10078
Classif.:	
Ex:	dt
Origem:	d
Data:	23/08/2010

RUBIATABA

2009

# FOLHA DE APROVAÇÃO

**CLÁUDIO OSMAR REIS DE SOUZA**

## CONCILIAÇÃO

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHARELADO EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

Resultado \_\_\_\_\_

Orientador \_\_\_\_\_

Luciano do Vale

1º Examinador (a) \_\_\_\_\_

2º Examinador (a) \_\_\_\_\_

Rubiataba, 2009

Dedico este trabalho à Deus, meu pai celestial; a minha esposa, aos meus filhos, Cláudio Junior e Nathália que suportaram minha ausência por todos esses anos; aos meus pais e amigos; aos colegas da faculdade que no decorrer do curso contribuíram para o meu conhecimento; ao meu médico Dr. Wilson que me ajudou chegar até aqui, ao Dr. Glauco, juiz de Direito que contribuiu para o desenvolvimento do meu trabalho. E finalmente, a todos aqueles que acreditam no poder Justiça, profissionais honrados e que são comprometidos com a responsabilidade e tarefa que lhes foram confiados.

## RESUMO

O presente trabalho é parte de um estudo bibliográfico e empírico que objetiva esclarecer possíveis dúvidas acerca do Movimento de Conciliação. Consciente que, através do ato Conciliatório, muitas causas particulares ou mesmo coletivas podem ser solucionadas, então, pretende-se alertar, através deste, da importância de estar atento quando necessário for buscar uma Banca Conciliadora ou mesmo a pessoa do conciliador. Coletaram-se junto à Comarca/Vara de Rubiataba, Goiás, dados sobre as duas Semanas Conciliadoras ocorridas por dois anos consecutivos 2007/2008. Foi identificada uma grande aceitabilidade pelo movimento de Conciliação no Brasil nos últimos anos. Os índices demonstram também que inúmeras causas tiveram rápida resolução graças ao emprego da Conciliação. E, dentro dessa proposta, a Comarca de Rubiataba, juntamente com acadêmicos da FACER criaram uma Banca Conciliadora do Município.

**Palavras-chave:** Conciliação, Conflitos, Agilidade, Participação democrática, Satisfação.

## ABSTRAT

The present work is part of a bibliographical and empirical study that objective to clarify possible doubts concerning the Movement of Conciliation. Conscientious that, through the Conciliatory act, many particular or exactly collective causes can be solved, then, it is intended to alert, through this, of the importance to be intent when necessary it will be to search same a Conciliadora Board or the person of the whitewasher. They had collected next to the Judicial district/Pole of Rubiataba, Goiás, data on the two ocured Conciliadoras Weeks per two years consecutive 2007/2008. The great acceptability for the movement of Conciliation in Brazil was identified in recent years. The indices also demonstrate that innumerable causes had had fast resolution thanks to the job of the Conciliation. E, inside of this proposal, the Judicial district of Rubiataba, with academics of the FACER had together created a Conciliadora Board of the City.

**Words key:** Conciliation, Conflicts, Agility, democratic Participation, Satisfaction.

## Lista de Siglas

CONIMA\_ Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.

INSS\_ Instituto Nacional do Seguro Social

CEF\_ Caixa Econômica Federal

EMGEA\_ Empresa Gestora de Ativos

CLT\_ Conciliação das Leis do Trabalho

FGTS\_ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

CF\_ Constituição Federal

CNPJ\_ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CGJ\_ Corregedoria-Geral da Justiça

TJGO\_ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

\_TST\_ Tribunal Superior do Trabalho

OAB\_ Ordem dos Advogados do Brasil

Art. \_ Artigo

STF\_ Supremo Tribunal Federal

p. \_Página

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. CONHECER O FUNCIONAMENTO DA CONCILIAÇÃO.....	10
1.1. Conceituar para compreender.....	10
1.2. Processo Histórico.....	13
2. A LEGALIDADE DA CONCILIAÇÃO.....	17
2.1 O conceito de Conciliação na natureza jurídica.....	18
2.2 O projeto de conciliação da Justiça Federal.....	21
3. A RELEVÂNCIA DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....	24
3.1. Normas para formar Comissões de Conciliação Previa.....	27
3.2. As principais vantagens das Comissões Conciliadoras.....	29
3.3. A Conciliação como solução dos conflitos familiares.....	32
4. DA TEORIA À PRÁTICA: SEMANA DE CONCILIAÇÃO NA COMARCA DE RUBIATABA.....	36
4.1. Dados (2007) pioneiros sobre o movimento de Conciliação em Rubiataba-Goiás.....	36
4.2. Dados (2008) do segundo ano de propagação do movimento de Conciliação em Rubiataba-Goiás.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46



## INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste em alguns passos dados, rumo ao maior esclarecimento acerca do movimento de Conciliação. Entende-se que essa temática, ainda muito recente, e por ora pouco conhecida pela sociedade em geral, precisa receber uma atenção especial no tocante a sua conceituação, funcionalidade e aplicabilidade; sobretudo, no município de Rubiataba-Goiás, objetivo este que tange o trabalho no geral. Porém, nos objetivos específicos abordaremos os processos de conciliação, as resoluções de litígios, a celeridade processual via extrajudicial, bem como as conciliações judicial no que tange a comarca/vara Rubiataba – Goiás.

Propõem-se possíveis esclarecimentos a respeito do Movimento de Conciliação, esses que por ora, vêm sendo tema de grande debate no seio Judiciário. Pois, sabe-se que por meio da Conciliação há possibilidade de uma maior rapidez da justiça devido ao grande acúmulo de processos em nosso sistema jurídico.

Nesse entreposto, de agosto de 2006, período quando foi lançado o programa “Movimento pela Conciliação” até os dias atuais, o movimento pela Conciliação tem sido receptivo junto às Comarcas e Juizados em todo o país. Mesmo sabendo-se que a conciliação nem sempre será o mecanismo apto a solucionar os processos, entende-se que ela deverá ser a primeira alternativa e a mais estimulada no sentido da pacificação dos conflitos. Com os amontoamentos de causas esperando para resolução, a justiça comum muitas vezes, se torna lenta e demorada, através da conciliação, as partes envolvidas conseguem chegar a um acordo amigável e satisfatório para ambas.

O primeiro capítulo tratará da conceituação do termo Conciliação, embora o próprio nome já facilite um entendimento prévio do que se trata esse movimento. Aquele capítulo enumera a importância do ato de conciliar em âmbitos jurídicos, durante longo período histórico. Mostra a vantagem de que muitas vezes não se exige a presença de um juiz para tentar fazer a conciliação prévia entre as partes envolvidas. Pois, na maioria dos casos, são criadas comissões que conseguem solucionar as causas antes de elas chegarem ao judiciário.

O sucesso de Bancas de Conciliação prova essa realidade. Essas espalhadas por muitas partes do Brasil têm ajudado na agilidade dos processos que já tinham anos parados.

O segundo capítulo explicita quanto a legalidade da Conciliação, que através da campanha do Conselho Nacional de Justiça e do STJ “conciliar é legal” sendo introduzida no judiciário e na sociedade toda, a fim da realização de acordos nos processos em trâmite em qualquer grau de jurisdição. Isso representa um grande alcance democrático para toda a comunidade, uma vez que, elevou-se a valorização do cidadão, já que esse pode ver, com maior rapidez, a resolução de seu processo.

No terceiro capítulo a preocupação foi em relatar sobre a Relevância das Comissões de conciliação Prévia. P por meio dessas, muitas problemáticas judiciais são sanadas apenas com uma boa conversa na presença do conciliador. A importância delas é destacável. Pois, meio às mudanças sociais do mundo contemporâneo, onde as relações sociais se tornaram mais intensas. Foram buscadas buscou alternativas de resolução dos conflitos jurídicos acarretados; sobretudo, pela intensificação do setor industrial da igualdade de sexo, entre outros fatores.

Ainda no terceiro capítulo evidenciam-se as Normas para formar Comissões de Conciliação Prévia. Destacando nesse sentido, as empresas que obrigatoriamente, têm atendido a esse pedido. Elas sabem dos fatores positivos dessa nova postura onde, o conflito pode ser resolvido na própria empresa; não necessitando ir para a Justiça do Trabalho, e diminuindo, conseqüentemente, o seu custo. Ainda fala-se sobre as Comissões Intersindicais em que a criação é feita por mais de um sindicato; podendo ser de empregados e de empregadores.

O quarto e último capítulo mencionam-se os dados pioneiros sobre o movimento de Conciliação em Rubiataba-Goiás, dados de 2007 -2008. Este Município não ficou de fora desse Movimento Nacional pela Conciliação e que, na pessoa do então juiz de Direito Dr. Glauco Antônio de Araújo, promoveu por dois anos consecutivo, a Semana de Conciliação, juntamente com advogados do município e acadêmicos da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, FACER. Na ocasião foram feitas inúmeras conciliações, e com isso, solucionaram antigos processos que estavam engavetados. O Dr. Glauco Antônio de

Araújo deixou claro sua satisfação quanto ao acontecimento daquelas semanas. Também enumera a participação da banca conciliadora formada por acadêmicos da FACER.

O presente trabalho é resultado de uma pesquisa bibliográfica, na qual teve o empenho de confrontar inúmeros posicionamentos teóricos acerca da Conciliação. Interessa neste, abranger a importância do Movimento de Conciliação, que vêm sendo desenvolvido com mais afinco nos últimos anos. Busca-se conhecer o funcionamento da conciliação, a sua aplicação e avaliar seus efeitos no meio social. Ainda assim, neste trabalho pretende-se mostrar a eficácia desse instituto na comarca de Rubiataba-Goiás, bem como compreender a realização do processo de conciliação neste município.

# 1 CONHECER O FUNCIONAMENTO DA CONCILIAÇÃO

Há busca por soluções de alternativa no que diz respeito a resolver determinados conflitos, sem necessitar que o poder judiciário se manifeste diretamente. Haja vista que em nosso ordenamento jurídico essas alternativas vêm tentando desafogar a justiça do acúmulo de processos que hoje encontram-se em nosso sistema jurídico.

Esse tipo de solução, a partir do momento em que a população percebe a celeridade, a economia processual e as vantagens proporcionadas pela conciliação; a Justiça ganha mais credibilidade e faz com que as pessoas procurem mais o poder jurisdicional. Para entender e conhecer o funcionamento da conciliação é necessário compreender, *A priori*<sup>1</sup> ter-se que aprender primeiro o significado da palavra, conceito, e seu processo histórico no Brasil.

## 1.1 Conceituar para compreender

Segundo o dicionário Aurélio<sup>2</sup>, a conciliação consiste no ato ou efeito de conciliar, na harmonização dos litigantes.

De acordo com (De Plácido e Silva (1993, p.487), entende-se “O ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente”.

Trata-se, na verdade, de uma forma de heterocomposição dependente da intervenção de um terceiro conciliador, junto aos litigantes, com o intuito de levá-los à autocomposição.

No transcurso de um processo, a conciliação, geralmente, é presidida por juiz, muito embora, em algumas localidades, haja a figura do conciliador.

---

1 a priori, palavra em latim cujo significado: a princípio <<http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>>. Acesso em: 02 de maio de 2009 às 03h 23nim

2 Disponível em: <http://200.225.157.123/dicaureliopos/login.asp>> acesso em: 15: de maio de 2009 às 18h54nim

O conciliador<sup>3</sup> é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

Em tese, a conciliação seria uma forma eficaz de resolução de litígios, uma vez que resulta da vontade das partes e, ao mesmo tempo, reduz o custo e a duração do processo.

Nas palavras de Marcato (2004, p. 987):

A importância da conciliação fica evidenciada quando se considera que ela, além de resultar da vontade das partes – dispensando, assim, a intervenção direta e impositiva do Estado-juiz na resolução do conflito levado a debate judicial, também atua como causa eficiente de redução do custo financeiro e do tempo de duração no processo.

Ocorre que, na realidade prática atual, vigora a máxima de que "Mais vale um péssimo acordo do que uma ótima demanda"<sup>4</sup>, sendo que, na maioria das vezes, ao realizar um acordo, as pessoas não ficam, de modo algum, satisfeitas; desistindo de grande parcela de seus direitos por medo ou receio dos trâmites do judiciário ou em razão de certa coação exercida pela figura do conciliador.

A intenção de conciliação sempre é boa (tanto que sob o slogan: "Conciliar é legal") e tem sido realizada uma mobilização no sentido de promover a conciliação como a melhor solução para o encerramento do processo. Ocorre que, o modo pelo qual aquela é realizada, não é satisfatório. Pessoas não capacitadas ou juízes sobrecarregados de processo não possuem sequer, conhecimento do feito em andamento ou das necessidades das partes. As mazelas encontradas na atual estrutura do Poder Judiciário não permitem que a conciliação seja vista, por grande parte dos estudiosos do direito, com bons olhos.

A palavra conciliação etimologicamente deriva do latim *conciliatio*<sup>5</sup> sendo seu significado, o ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas; união,

<sup>3</sup>Disponível em: < <http://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao> Acesso em 02/05/2009> acesso 16 de maio de 2009 às 17:45

<sup>4</sup> Dito popular

<sup>5</sup> Ibid.

combinação ou composição de diferenças. A conciliação visa principalmente que as partes possam chegar a uma solução de seus problemas por si mesma, isso presidido por outra pessoa. No caso de um terceiro, totalmente imparcial, conhecido como conciliador, vai proporcionar que as partes, com sua ajuda, cheguem a um acordo. Pode-se dizer que a conciliação tem como objetivo a possibilidade do diálogo, da negociação, com intuito de chegar a um acordo de interesses em questão. O que detecta-se na vida cotidiana do judiciário é que a sentença não tem maior valor do que um simples acordo. Pois, na sentença uma parte sai perdedora; enquanto a outra sai vencedora. Isso acaba acarretando na maioria das vezes, é que, aquilo que se buscava era a eliminação dos conflitos entre as partes. Entretanto acaba-se gerando outro, a parte vencida nunca fica satisfeita com a sentença aplicada.

No caso da conciliação há uma diferença. Pois podemos perceber que, no decorrer do processo da conciliação seja ele extraprocessual ou endoprocessual, que não existe a pessoa do perdedor e nem tão pouco, a pessoa do vencedor. Ambos são vencedores; porque juntos buscaram construir um solução para seus problemas. E essa solução encontrada por eles acaba por provocar um compromisso que ambos deverão cumprir. A conciliação deve ser vista como a primeira via de solução dos conflitos.

O artigo 331 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a se realizar no prazo de 30 (trinta) dias, para qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

§ 1º. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento se necessário.

Com certeza, a conciliação, quando aplicada corretamente, produz efeito tanto para as partes, quanto para o sistema jurídico; reduzindo os processos, acelerando a justiça. Ou seja, sendo uma nova forma de prestação jurisdicional da tutela simples, rápida, econômica e acessível a todos os cidadãos.

Acreditam ( CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2008, p. 32.)

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também à gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurispcionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).

## 1. 2 Processo Histórico

A conciliação não é novidade em nosso ordenamento jurídico. A história nos relata que desde o Período Colonial brasileiro já se fazia presente esse método de composição dos conflitos. A conciliação da Independência, por exemplo, que foi planejada e manipulada por um imperador português, ao mesmo tempo em que se pagava a dívida de Portugal com a Inglaterra, em contrapartida acabava adquirindo conhecimento internacional. Porque a colônia separava-se da metrópole; tornando-a independente. Mas, tendo como governantes as mesmas pessoas.

O Ex-Ministro do STJ<sup>6</sup> era a favor da tradição luso-brasileira na tentativa de conciliação como diligência prévia à propositura da demanda: Ord. Felip., L. 3<sup>o</sup>, tít. 20, § 1<sup>o</sup>, com a expressa menção à conveniência de as partes não gastarem 'suas fazendas', pois 'o vencimento da causa é sempre duvidoso'; Constituição do Império, art. 161, estatuinto a obrigatoriedade da diligência preliminar, confiada aos juízes de paz; Regul. 737, de 1850, arts. 23 e seguintes.

A República, pelo Decreto 359 de 1890, extinguiu a obrigatoriedade da tentativa conciliatória, inclusive pelo argumento de que a prática teria revelado a onerosidade do instituto e sua inutilidade como instrumento de composição dos litígios.

---

6 A conciliação no novo Código de Processo Civil, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO - Ex-Ministro do STJ C, Disponível em: <http://www.icj.com.br/artigos.htm> acesso em 16 de maio de 2009 às 16:12

Em vários Estados, contudo, a conciliação foi mantida em caráter facultativo, geralmente confiada à Justiça de Paz. No Rio Grande do Sul, a Lei nº 10, de 16 de dezembro de 1895, decretada por Júlio de Castilhos (Lei de Organização Judiciária), dispunha competir aos então juízes *districtaes*<sup>7</sup> o 'homologar dentro de sua alçada os compromissos entre pessoas capazes de *contractr*' (art. 74, § 2º). Tradicionalmente, os sucessivos Códigos de Organização Judiciária de nosso Estado têm atribuído aos juízes de paz dos distritos rurais o 'conciliar as partes que espontaneamente recorrerem ao seu juízo'. Atribuição esta, aliás, que, pela inteira ausência de qualquer forma processual, não ultrapassa os limites da mera mediação amigável e não ingressa, destarte, no plano jurídico.

A Legislação Trabalhista restaurou em 1932 a tentativa de conciliação em nosso direito positivo em caráter obrigatório. A Lei 968/1949 veio a impô-la também nas ações de desquite litigioso e de alimentos, agora como pressuposto processual.

Posteriormente já na Constituição Imperial brasileira de 1824, a conciliação alcançou estatos segundo a professora GRINOVER (2008, p.33).

Também o Código Criminal de 1850 expressava a importância da mesma para o sistema jurídico pátrio, e também nos outros institutos jurídicos a seguir:

- a) Código de Processo Civil de 1973 (arts. 125, IV, 269, III, 277, 331, 448, 449, 584, III, e 475-N, III e V, aditado pela Lei nº 11.232 de 22.12.2008);
- b) Consolidação das Leis do Trabalho – CLT de 1943 (arts. 764, 831, 847 e 850);
- c) Código Civil de 2002 (art. 840);
- d) Lei de Arbitragem (arts. 21, §4º, e 28);
- e) Código de Defesa do Consumidor (arts. 5º, IV, 6º, VII, e 107); e
- f) Lei nº 9.099/1995 dos Juizados Especiais, na qual se posta como princípio jurídico no art. 2º: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação."

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a pacificação social como um dos seus objetivos fundamentais (art. 3º, I), atribuindo ao Estado-Juiz à implementação de alternativas jurisdicionais adequadas e céleres, para a consecução desse

<sup>7</sup> Districtaes, significa distrito, citação eletrônica, <<http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>>. Acesso em: 02/05/2009.



objetivo (art. 5º, LXXVIII). Em outras palavras, representa a positivação de princípios como o da celeridade processual, da eficiência e do acesso pleno à ordem jurídica justa.

Dentro do processo de funcionamento da conciliação destacamos duas modalidades: a extraprocessual e a endoprocessual.

A conciliação extraprocessual trabalha para que os conflitos existentes sejam resolvidos por meio de um acordo provocado entre as partes. Isso ocorre antes que se instaure a lide, antes que os órgãos da justiça sejam acionados. Sendo que este método funcionará como uma alternativa na via judicial; provocando com isso, uma diminuição dos processos e das demandas. Sendo acessível a qualquer pessoa.

Ressalta-se que, ocorrido o acordo em conciliação pré-processual informal ocorrerá a lavratura do instrumento particular de composição do conflito, gerando um título extrajudicial (art. 585, inciso segundo do código de processo civil).

A conciliação Endoprocessual ocorre quando instaurada a ação, também como a primeira tem em comum a solução dos conflitos com maior celeridade. A diferença que essa terá, é a participação direta do poder judiciário. Esse procedimento é regulado pela lei 9099/95, lei dos juizados especiais. Em que determina que seja apresentado um pedido escrito ou oral no juizado, onde será instaurado o processo conciliatório (art. 14, caput).

Sendo assim, as atividades conciliatórias estarão iniciadas e, consoante entendimento de DINAMARCO (2009 p. 18): "Conciliando-se as partes, o juiz homologará o ato celebrado entres estas, passando ele a ter a mesma eficácia pacificadora de uma sentença que julgasse o mérito, solucionando". De acordo com o jurista acima subcitado. "As disposições ajustadas pelas partes e homologadas pelo juiz ficarão imunizadas pela coisa julgada material. E em princípio, só poderão ser rescindidas pela via da ação rescisória (art. 269, II, III e V, arts . 467-468 e art. 485, CPC) o que extingue-se o processo com julgamento de mérito.

O Projeto pela Conciliação (2006, p. 2) dispõe que:

É tendência mundial a busca de alternativas à resolução de controvérsias por meio do processo clássico, instaurado perante o Poder Judiciário. Esse sistema de incapacidade do Estado em pacificar todos os conflitos é oriundo do aumento das populações e da litigiosidade decorrente da consolidação de direito.

Entende, portanto, que a conciliação é uma ação não tão recente no Brasil, Todavia, diante do mundo globalizado, onde se faz necessário uma maior rapidez nas infinitas negociações, o processo de conciliação passou a desempenhar um papel fundamental na resolução de querelas particulares ou coletivas. A partir de então, se enumera a importância da Legalização da Conciliação. O primeiro passo é rumo à resolução de pendências diárias que prejudicam os cidadãos, ao mesmo tempo em que essas pendências os deixam contrariados devido a demora em obter resultado junto à Justiça comum.

A seguir, no próximo capítulo, falar-se-á da Legalidade da Conciliação.

## 2 A LEGALIDADE DA CONCILIAÇÃO

Com a campanha do Conselho Nacional de Justiça ‘conciliar é legal’ fomenta no meio judiciário e na sociedade como toda a realização de acordos nos processos em trâmite em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, lembra Volpi, “ A tarefa de conciliar é muita maior e mais profundo do que simplesmente “desafogar o Judiciário”. Com efeito, esse é , na verdade, um benefício indireto se comparado com a pacificação social obtida por meio da participação das partes na administração da justiça. Nesse cenário surgiu, também, o projeto de lei que busca regular a chamada “mediação”(2008). Haja vista, que a conciliação não pode ser entendida como maneira do devedor deixar de pagar o valor real devido a outra parte. Já que muitas vezes, quando se recorre à Justiça do Trabalho, existe uma maior pressão econômica sobre o credor.

Fala-se também da cultura do conflito<sup>8</sup>; uma idéia tão fortemente enraizada nas mentes social, onde acredita-se que, para resolver determinadas pendências é necessário recorrer aos argumentos jurídicos com a solução dada pelo Estado-juiz. Concorre para tanto, o ministro Gilmar Mendes, presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, ao abrir o Ano do Judiciário 2009, em 02 de fevereiro, disse que: “Nada obstante todo esse hercúleo esforço para racionalizar e otimizar as atividades judicantes um desafio maior se impõe à sociedade brasileira como um todo: É preciso acabar com a velha mentalidade de que, no Brasil, o reconhecimento e a concretização de direitos só se dá por meio judicial”. (p. 3/9). Evidência que no país, essa cultura do conflito prefere que o Estado substitua a vontade das partes a tentar compor o conflito. (VOLPI, 2008)

Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e ações tendentes a dar continuidade ao movimento pela Conciliação: a) a constituição de comissão permanente encarregada dessas atividades; b) o planejamento anual, no âmbito do Tribunal, do Movimento pela Conciliação, em que se podem inserir a fixação de um dia da semana com pauta exclusiva de conciliações, a preparação de semanas de conciliações e do Dia Nacional da Conciliação de 2007, a definição de metas, a realização de pesquisas, dentre outras atividades; c) a oferta de cursos de

8 De acordo com Sime (1994), é preciso promover uma visão positiva do conflito, como espaço crítico das diferenças. Existem conflitos porque existem diferenças em vários níveis. O desafio é encontrar os mecanismos que facilitem uma resolução democrática, e não autoritária, dos mesmos." (Patrícia Lima Morgado, Práticas Pedagógicas e Saberes Docentes Na Educação Em Direitos Humanos, pág.10; apud Souza 2009)

capacitação de conciliadores, magistrados e servidores; d) a divulgação, interna e externa, do Movimento pela Conciliação, inclusive da estatística específica de conciliações. (GRACIE, 2007)

## 2.1 O conceito de Conciliação na natureza jurídica

Apesar de tratada ora pelo nome de acordo, ora pelo nome de transição, a conciliação é o termo consagrado na Justiça do Trabalho para prestigiar o espaço da autonomia das vontades individuais dentro do próprio espaço da jurisdição, evidente mostra do dirigismo estatal na solução negociada de conflitos de natureza patrimonial entre empregado e empregador. (SILVESTRIN, 2004)

Torna-se necessário ilustrar três conclusões que a autora acima mencionada coloca:

A primeira, é a vocação conciliatória da Justiça do Trabalho, seu institucional de, antes de julgar, solucionar conflitos através de acordos entre as partes; a segunda é que evidente é a flexibilidade dos direitos trabalhistas nesse espaço, que são negociados individualmente e, na maioria das vezes, renunciados pelo trabalhador para possibilitar o acordo pecuniário; a terceira é que esse sistema de solução de conflitos – espaço da heterocomposição-converge para que essa flexibilização individual de direitos aconteça, passando, a conciliação, a ser inclusive uma opção para o empresário administrar seu capital de giro e também é uma forma de o trabalhador, ciente de sua renúncia, receber alguma importância além das parcelas rescisórias pela terminação do contrato. (SILVESTRIN, 2004 p. 41)

Porém, acredita-se que o termo “conciliação” não seria o termo adequado ao definir os acordos extrajudiciais. Alguns juristas e legisladores tomam outras definições “mediação, negociação, arbitragem”. E sobre estas VOLPI (2008, p. 2) salienta:

Na mediação, um terceiro buscará aproximar as partes a fim de que elas mesmas chegam a uma solução da controvérsia. A ele não cabe impor, ou sequer propor, uma resposta. Por isso, ela é considerada uma forma de autocomposição. Igualmente, na negociação, as partes por si próprias, ou por seus procuradores, tentam chegar a um acordo. Na arbitragem, um terceiro escolhido pelas partes, tem a incumbência de resolver o conflito; sendo uma forma de heterocomposição.

Concorre dentro da mesma análise o que GARCEZ assinala (2004):

No Brasil a expressão conciliação tem sido vinculada principalmente ao procedimento judicial, sendo exercida por juízes, togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em direito, e representa, em realidade, um degrau a mais em relação à mediação. Isto significando que o conciliador não se limita apenas a auxiliar as partes a chegarem, por elas próprias, a um acordo, mas também pode aconselhar e tentar induzir as mesmas a que chegam a este resultado, fazendo – as divisar seus direitos, para que possam decidir mais rapidamente. (Garcez, 2004 p. 54, *apud* Volpi 2008)

A expressão mediação de conflitos diz respeito à tentativa de solução de conflitos com objetivo de facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, Assim, favorecendo as mesmas possam administrar seus problemas, e consigam por si só, alcançar uma solução. Essa prática tem sido desenvolvida no Brasil desde 1990. O CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – foi criado por várias instituições sediadas em diversos Estados brasileiros. Dessa iniciativa foram criados dois documentos fundamentais – os “Regulamentos \_ Modelo” \_ harmonizadores da prática daqueles institutos, bem como, os respectivos “Códigos da Ética”, os quais são de observância obrigatória pelos Árbitros e Mediadores das instituições associadas ao CONIMA.

Faz-se necessário saber a respeito do termo arbitragem. Este foi proposto pela Lei 9.307/96, e consiste num método no quais as partes se submetem a solução de seus litígios a um terceiro; que decidirá de acordo com a lei ou com a equidade. Essa decisão deverá ser acatada pelas partes, já que o laudo arbitral tem força de título executivo judicial, e se sujeita à apreciação pelo Judiciário apenas nos casos de nulidade previsto na lei.

Interessa também falar sobre a negociação. Esta se refere à forma de solução de um litígio em que as próprias partes resolvem sem a participação de um terceiro. Pode se dizer que a mediação é uma negociação assistida.

No entanto GIGLIO (*apud* VOLPI, 2008), argumenta:

Pode – se vislumbrar três correntes para a natureza jurídica da Conciliação. A conciliação como ato jurisdicional normal, por considerar a jurisdição como ponto de partida e de chegada; para essa corrente seria uma atividade do juiz e das partes, disciplinada pela lei ; a segunda, que vê a conciliação como um ato intermediário entre o jurisdicional e o administrativo, uma vez que a lide seria solucionada sem a intervenção do juiz, mas com resultado idêntico ao que seria alcançado por seu

intermédio; e a corrente que concebe a conciliação como mero ato administrativo, com características próprias. Ao propor a conciliação o juiz não exerceria a função jurisdicional, mas sim, administrativa, que pode ser classificada como um dos atos administrativos externos praticados pelos tribunais. (VOLPI, 2008)

Ainda dentro da mesma análise NASSIF (2005) traça quadro correntes que leva-se às seguintes possibilidades:

Corrente Jurisdicionalista : vê a conciliação como instituto processual. Privilegia o princípio inquisitivo e o papel interventos do juiz.

Corrente Contratualista; enfatiza o poder dispositivo das partes. O acordo homologado é um negocio jurídico e vale como título executivo porque a lei o diz e não por causa da coisa julgada, a que não estaria adstrito.

Corrente da Jurisdição voluntária: admite três subcorrentes; administrativas, jurisdicionalista e autonomista. Essas correntes equivaleriam às correntes contratualista e jurisdicionalista

Corrente Híbrida: seria contratualista quanto ao procedimento e jurisdicionalista aos efeitos. (NASSIF, 2005 p. 113-114 *apud* VOLPI, 2008)

Diante dos fatos aqui mencionados, percebe-se que há certa dificuldade em firmar uma conceituação única para a terminologia Conciliação. Daí houve, neste trabalho, a preferência de adoção da corrente híbrida citada por Nassif (2005), e que por ora foi utilizada nas explanações de VOLPI (2008). O mesmo autor fala sobre essa corrente: “Parece ser a que melhor se ajusta ao nosso sistema jurídico. Isso porque a conciliação depende da vontade das partes, seja para se submeter ao procedimento, ou para dizer quais os termos do acordo.” Dentro dessa corrente faz –se opção não de cuidar do processo, porém das vontades das partes na celebração de um negócio jurídico que solucione o litígio. No entanto, os efeitos que são atribuídos a esse ato, são jurisdicionados.

Não é o sistema ideal e certamente não espelha a Justiça como valor, mas é sem duvida, um sistema que se baseia na negociação, o que não deixa de ser um reflexo do mercado que se baseia na negociação, o que não deixa de ser um reflexo do mercado capitalista. A Justiça do Trabalho, quando atua na conciliação, pode ser figurativamente entendida como se fosse uma grande loja em que o trabalhador, individualmente, negocia seus direitos trabalhistas. (SILVESTRIN, 2004 p. 4)

## 2.2 O projeto de conciliação da Justiça Federal

Em vinte 23 (vinte três) de agosto de 2006 foi lançado o programa “Movimento pela Conciliação” por meio de seminário promovido pelo STJ em parceria com o Conselho na Justiça Brasileira. Esse seminário teve como objetivo, divulgar a potencialidade do ato conciliatório no país, também de compartilhar das informações e das boas práticas desenvolvidas nos juizados, nos âmbitos estadual,, federal e trabalhista.

Raphael de Barros Monteiro Filho lembra que o papel do Juiz na tentativa de conciliação se torna muito necessária: ”tentar a conciliação é dever funcional do Juiz”. Da mesma forma acredita o autor que, além de recorrer a qualidade do ato conciliatório, é necessário possibilitar a qualificação dos Magistrados que a ele presidem.

Na atualidade, no país existem experiências vitoriosas no que tanger ao uso do ato de conciliação. Nos processos trabalhistas, esses atos já tornam indispensáveis, Nos Juizados de Pequenas Causas, a conciliação tem feito parte das “negociações”. Destacam-se estes públicos como: Caixa Econômica Federal, INSS, a União e diversos Tribunais no Brasil que vêm adotando a ação dos Atos Conciliatórios.

Há poucos dias, representantes da Caixa Econômica Federal, em visita ao Supremo Tribunal de Justiça, manifestaram o interesse em instaurar a conciliação nos feitos em que ela contente com mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Seguindo a mesma trilha, esta Corte acha-se prestes a expedir uma resolução, a fim de que se implementem os procedimentos conducentes à tentativa de conciliação entre as partes em processos que aqui tramitam ter sob a coordenação da Ministra Nancy Andrighi, a qual –salienta já tem obtido pleno êxito em medidas de tal natureza. (MONTEIRO FILHO, 2006 P. 3)

Ainda sobre as questões dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, e grande quantidade de processos tramitando na Justiça Federal, Lilia Maia M. Sales e Emanuela C. O. de Alencar escrevem sobre a atitude da Justiça Federal de criar o Projeto Círculo de Conciliação, a fim de que sejam sanados tais pendências. O projeto leva às audiências de conciliação, os processos movidos por mutuários em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que os créditos foram adquiridos por empresa pública Empresa Gestora de

Ativos (EMGEA). Os processos levados ao Círculo são aqueles que envolvem imóveis identificados como incentivadores e isolados ou não incentivados; ou seja, trata-se de imóveis pertencentes a conjuntos habitacionais localizados em bairros periféricos. Assim, a EMGEA/CEF oferecem desconto expressivo, podendo o valor da dívida ser parcelado em dezenas de vezes. (SALES E e ALENCAR, 2005 p. 67) .

Concordam alguns especialistas que a atual envergadura do Projeto do Círculo de Conciliação, se insere nas dificuldades de compreensão durante as negociações. O fato é que, a linguagem utilizada nas audiências nem sempre é de fácil entendimento; pois nem todos têm formação jurídica.

A linguagem utilizada pelos participantes nas audiências, em especial pelos advogados, juiz conciliador e prepostos da empresa, deve ser a mais simples possível. A clareza e a simplicidade são imprescindíveis para uma boa comunicação – especialmente para os mutuários que em muitos casos, são pessoas de classe social desfavorecida. A compreensão dos fatos e da discussão torna-se imprescindível para a realização de um diálogo justo. (SALES E e ALENCAR 2005 p. 69) .

A linguagem técnica empregada nas audiências é sem dúvida, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo Projeto. Por esse motivo há um distanciamento do entendimento entre as partes envolvidas e os juristas. Concorre que, “Em um Projeto que implementa e ressalta a conciliação, o procedimento deve ser informal, e a linguagem utilizada, pelo menos para esclarecer dúvidas dos mutuários, deve ser o mais simples possível, para que haja efetivamente a comunicação.” (SALES e ALENCAR, 2005 p. 69) .

Nota-se que o papel do advogado dos mutuários é fundamental para a realização do processo de conciliação; visto que, as partes envolvidas precisam conhecer os motivos e as possibilidades do acordo de conciliação. Por isso deixar claro todas as variáveis do processo de conciliação para que as partes envolvidas entendam como está ou estará procedendo as negociações. Todavia, quando isso não for feito pelo advogado, é preciso ser feito pelo juiz

Verificou - se que diversos advogados são ativos e esclarecem a seus clientes sobre os objetivos das audiências, explicam os termos da proposta, apontando os pontos positivos e negativos, bem como, são diligentes na defesa dos direitos de seus clientes. Outros, contudo, são negligentes e até inertes na defesa de seus



constituintes, demonstrando inclusive falta de conhecimento do processo. (SALES e ALENCAR, 2005 p. 70)

O juiz, esse profissional tão importante, é parte integrante do processo de conciliação. Pois detém também a função de esclarecer sobre os benefícios e possibilidades da conciliação. E ainda destacar a liberdade das partes em aceitar ou não, o acordo. Deve ser imparcial, ouvindo as partes envolvidas e permitindo que estas convertam, não usando de coação ou pressionando direta e indiretamente. Afinal “O juiz sabe qual é a melhor e mais viável composição. Então, é preciso buscar fazer junto às partes, um acordo justo e satisfatório” (SALES E e ALENCAR , 2005 p. 71).

É sabido o aumento da procura pelas ações de conciliação. Se comparado aos índices no passado, essa busca tem sido favorecida; sobretudo, diante da demora e custos das decisões judiciais. Por isso, a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 foi acrescida aos artigos da Conciliação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Assim, a Lei da CLT foi acrescida do seguinte Título VI-A, Esse trata das comissões de conciliação prévia<sup>9</sup>.

A relevância das Comissões de Conciliação Prévia é outro assunto de grande relevância que será abordado no próximo capítulo.

---

<sup>9</sup> As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Disponível em: <[http://www.guiatrabalista.com.br/guia/comissoes\\_conciliacao.htm](http://www.guiatrabalista.com.br/guia/comissoes_conciliacao.htm)>

### 3 A RELEVÂNCIA DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Era uma reivindicação antiga da doutrina: que fosse criada uma forma de solução extrajudicial, célere e eficaz, resultando na publicação da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia. Elemento de fundamental importância para o desafogamento do Poder Judiciário, onde serão dirimidos os conflitos individuais das relações de trabalho. ( CAÚLA, 2003 p.8)

Embora haja um grande debate em torno das criações das Comissões de Conciliação prévia no Brasil, assim como em outros países, entende-se que essas foram decisivas para facilitar os trâmites de pequenas pendências judiciais. Mas, as Comissões de Conciliação vêm enfrentando várias críticas por parte dos operadores do Direito do Trabalho, em especial, dos advogados que militam nessa área:

Se a sociedade procura outros modos de resolver seus problemas, e eles são independentes do Judiciário, a tendência do Judiciário é ignorá-los. Por isso, durante anos, qualquer tentativa de implantar no Brasil a arbitragem, foi interpretada pelo Judiciário como uma quebra de seu monopólio, uma afronta à idéia de que só há um modo de fazer Justiça – ou seja, a adjudicação. Acontece que a sociedade mudou. Quer negociação, conciliação, arbitragem, um monte de outras coisas. E o Judiciário ficou diante de um dilema. Como administrar essa quebra de monopólio das suas instâncias de negociação? Fechar-se e deixar que a sociedade improvise ou tratar de organizar a novidade? (CORRÊIA, 2002 p. 52).

Outrossim, CAÚLA ( 2003, P. 9) explica:

Os conflitos de interesse são inevitáveis em todas as sociedades, mas o que se busca é uma alternativa de como solucioná-los num menor espaço de tempo, dado o caráter alimentar do direito postulado pelo empregado, que é hipossuficiente, evitando que ele espere por seis ou sete anos para receber seus direitos.

Concorre que, em meio às mudanças sociais do mundo contemporâneo, onde as relações sociais se tornaram mais intensas, foi necessário buscar alternativas de resolução dos conflitos jurídicos acarretados diariamente com mais urgência .

Mesmo assim, observa-se que:

Comissões de Conciliação Prévia, de fato e de direito, constituem-se tão somente, um conjunto de pessoas, pois não têm personalidade jurídica própria; pessoas essas, que na condição de representantes dos empregados e dos empregadores, reúnem-se com o fito de tentar promover a conciliação de suas divergências, decorrentes da relação de trabalho, uma vez que não se pode ignorar que a Justiça do Trabalho é, na sua essência, conciliatória. (CAÚLA, 2003 p. 9)

Interessa, portanto conhecer através da Lei nº 90958/2000 a regularização da Conciliação prévia no que se refere a disciplinar a sua constituição, composição, atribuições e funcionamento. Assim, fica explícito:

As Comissões de Conciliação Prévia são órgãos de mediação obrigatória, instituídos por empresas e/ou sindicatos, de composição paritária (formados por representantes indicados pelos empregadores e eleitos pelos trabalhadores), com a finalidade de buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho. ( LOPES 2000, p. 41 *apud* CAÚLA 2003 p. 9)

Nota-se que dentro das disposições, as Comissões prévias não podem perder seu foco primordial que é o de justamente prover a conciliação em conflitos individuais. Não podem com isso, passar a exercer outros papéis. Daí, essas mesmas não compete fazer julgamentos sobre as pendências tratadas; isso só compete a Justiça do Trabalho.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho, assim como essas Comissões não podem excluir de seus trabalhos a grande quantidade de trabalhadores sem carteiras assinadas; atuando na ilegalidade, sendo autônomo e outras formas. A esses também requer a assistência necessária. Assim roga a Constituição Federal: “É uma fórmula diferida para a solução dos dissídios (acordo e título executivo extrajudicial), não um substitutivo de jurisdição (privatização da Justiça) ou mecanismo derogativo da competência constitucional que comete à Justiça do Trabalho, a competência para conciliar os dissídios “ (CF, art. 114).

Para tanto, as comissões, segundo Martins (2001, p. 77 *apud* CAÚLA 2003 p.12), são “Uma espécie de filtragem de ações judiciais, ações que, doravante, regra geral, somente será interpostas caso se esgote a tentativa conciliatória extrajudicial (...)”. É a partir delas que se inicia a tentativa de resolução das questões individuais. Logo, não pondo fim à divergência busca-se alguma estância jurídica.

Então, entende-se que foi indispensável para a resolução das pequenas causas, a criação das Comissões Prévias.

Desde a regulamentação do trabalho no Brasil, é a primeira Lei editada que deixa margem de liberdade para os particulares pensarem e adotarem os meios operacionais indispensáveis ao seu cumprimento, bem como afasta as formalidades burocráticas ociosas e dispensáveis. O Estado deve funcionar como regulador e não como intervencionista. (CAÚLA, 2003 p. 10)

Sem dúvida alguma, essa Lei foi decisiva para a mudança no ordenamento jurídico brasileiro; mudando a crença que somente os sindicatos e o próprio estado entendem e decidem o que é interessante para o trabalhador. E com isso abriu para a desburocratização mas resolução das inúmeras divergências individuais.

Dessa forma, argumenta Sousa (2001, p. 43 *apud* CAÚLA 2003 p. 10) quanto a criação dessa Lei. “É o resultado da sujeição do Estado à pressão feita pela sociedade, pois nem os empregados nem os empregadores suportam mais o jugo da demora da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus processos.”

Alerta-se que, antes dessa Lei a visão centrava apenas no poder Jurídico para sanar conflitos individuais. E quanto a isso, CORRÊA ilustra:

Antes não havia essa cultura. A maioria dos juízes achava que não era seu papel propor uma conciliação. Se ela viesse, tinha que ser por iniciativa das partes. Ora, parte nenhuma vai propor a conciliação, com medo de que a outra pense que ela já está sabendo que vai perder a causa. O segredo é o foco no cliente. O Judiciário precisa aprender a trabalhar com o foco do cliente. Não basta cumprir a obrigação de emitir uma sentença. O juiz tem poder discricionário, portanto, margem de manobra para conduzir o processo, dentro da lei, com mais rapidez e olho no interesse do cliente. É o que fazem com os conciliadores voluntários no Rio de Janeiro. Os juízes abrem mão de sua função clássica de adjudicar, nomeia voluntários que negociam uma conciliação entre as partes e eles se limitam a homologar a decisão. Isso reduz o trabalho deles, o tempo do processo, seu custo, tudo. (CORRÊA, 2002p.59)

### 3.1 Normas para formar Comissões de Conciliação Prévia

A Constituição Federal de 1988 ampliou a representação dos sindicatos, estendendo-a aos direitos individuais de toda a categoria e não somente aos direitos individuais dos associados. Portanto, “Poderão atuar como defensor, tanto no pólo ativo, tomando a iniciativa ou requerendo medida judicial ou administrativa, quanto no pólo passivo, apresentando contestação ou defesa”. (CAÚLA, 2003 p. 12)

Coloca-se a não obrigatoriedade das empresas instituírem as Comissões de Conciliações. Atualmente, nota-se que as próprias empresas têm aderido com unanimidade, na composição de suas comissões, já que um dos fatores positivos dessa nova postura é que o conflito pode ser resolvido na própria empresa, não necessitando ir para a Justiça do Trabalho. Funciona como uma espécie de “filtragem”, diminuindo muito as reclamações trabalhistas e conseqüentemente, o seu custo.

De encontro com a CLT Lei 9.958/2000, *in verbis* :

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. (CAÚLA, 2003 p. 11)

Concorre que as comissões poderão ser divididas em:

- Comissões de empresa que são criadas apenas no âmbito da empresa; de grupo de empresas, em que há várias empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;
- Comissão Sindical, que são feitas apenas no sindicato de empregados ou de empregadores.
- Comissão Intersindical, em que a sua criação é feita por mais de um sindicato, podendo ser de empregados e de empregadores. Quando criadas nas empresas, elas podem ter um custo menor, mas determinadas empresas que possuem um número reduzido de empregados certamente não criarão as comissões e optarão em resolver o conflito nas comissões criadas pelo sindicato. (CAÚLA, 2003 p.11)

Naquela última, entende-se que a Lei não faz detalhamento para a sua constituição. Pois, apenas coloca que as comissões de que os sindicais participem precisam ter sua própria

constituição e normas de funcionamento. Essas criadas e aceitas em acordos e votação coletivas. Todavia, as Comissões empresariais e de grupos de empresas não precisam de acordos coletivos para ser criadas, uma vez que, basta a livre iniciativa do empregador.

No que tange à validade das comissões, as sindicais têm validade estabelecida durante os acordos de suas criações. Não podendo ultrapassar o período de dois anos. Contudo, as comissões empresariais podem ser criadas frente a um estatuto que logo estabelece o prazo de sua existência, sendo determinado ou mesmo indeterminado.

Ainda de encontro com a Lei acima citada “Não há prazo para a criação das comissões em face das mesmas serem um instituto facultativo, tampouco aplicação de multa. A intenção do legislador não é coagir e sim facilitar o fim do litígio laborativo”. (CAÚLA, 2003 p. 11)

Para a composição das Comissões há exigência que seja secreta, registrada em ata e fiscalizada pelo sindicato da categoria profissional. Daí, a necessidade de haver um presidente a fim de dirigir os trabalhos. É importante observar que, “Os integrantes da Comissão de Conciliação Prévia denominam-se conciliadores. Não é qualquer pessoa que pode ser conciliador.”<sup>10</sup>

Concorre por meio de outra Portaria de nº 329, de 14 de agosto de 2002, que foi editada, estabelecendo procedimentos para a instalação e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação trabalhista. Versa o seu artigo 3º o seguinte: “A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.”<sup>11</sup> Nota-se a exigência para atuação das Comissões Conciliadora, a existência de conflitos entre empregado e empregador.

Ainda, essa mesma Portaria esclarece quanto à gratuidade do serviço prestado ao trabalhador. As Comissões também podem arrecadar renda para as entidades sindicais. Daí está “Vedado que os membros da comissão percebam qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados”. Artigo 10, § 3º da Portaria nº 329/2002.”(apud CAÚLA 2003 p. 13)

---

<sup>10</sup> Ibid., p. 12

<sup>11</sup> Ibid., p. 13

### 3.2 As principais vantagens das Comissões Conciliadoras

O mundo inteiro está mudando, os valores, as necessidades pertinentes à vida em sociedade, em virtude das grandes e revolucionárias transformações econômicas e sociais. O Direito do Trabalho passa também por grandes transformações significativas, dentre elas, a Lei 9.958/2000 que trata das Comissões de Conciliação Prévia<sup>12</sup>. Nesse sentido, as sociedades têm exigido mais agilidade na resolução de conflitos individuais. Portanto, é necessário que a desburocratização nesses casos, ocorra para que se caminhe para uma sociedade mais satisfeita e feliz.

O mundo do trabalho mudou, e essa mudança decorre da necessidade de estabelecer uma forma de parceria entre o empregador e os seus colaboradores. Colaboradores é a palavra correta do novo modelo de relações de trabalho, substituindo o termo empregado, onde vale o conhecimento, o desempenho, a preocupação sistêmica do trabalhador com o empreendimento onde trabalha. O empregado não é mais um mero subordinado, mas sim, um fornecedor. (Caúla, 2003 p. 15)

No entanto, de acordo com Bleine Q. Caúla é da cultura do nosso povo confiar mais no Judiciário. Entendendo que nenhuma outra forma de solução de conflito que venha a ser criada, terá a mesma credibilidade e confiabilidade do Poder Judiciário. Será? Não é o que pensa a grande maioria dos doutrinadores. Pois, a justiça perdeu o seu encanto, face à morosidade da solução das ações. Seu maior argumento consiste no fato da dispensa do advogado junto às comissões, assim como ocorre no juizado especial civil e criminal do instituto do *habeas corpus*, da ação trabalhista pelo *jus postulandi* da arbitragem; e agora as Comissões de Conciliação. (2003, p. 13)

Daí é mister reconhecer:

Que o grande impasse para a aceitação das Comissões de Conciliação Prévia consiste num problema cultural, visto que o brasileiro tem aversão a procedimentos

---

<sup>12</sup> Ibid., p. 14

extrajudiciais por entender que somente por meio do Estado prevalecerá a lúdima justiça, o que é um equívoco. (CAÚLA, 2003 p. 16)

Um outro obstáculo que impedia a fixação definitiva da lei, refere-se ao isolamento em que se encontrava o Brasil frente às demais nações que há tempos, adotam o sistema extrajudicial de solução de conflitos de trabalho. Nas economias capitalistas mais avançadas do mundo ocidental, prevalecem os sistemas de conciliação, mediação e arbitragem. Dentre eles: Alemanha, Itália, Grã-Bretanha, Canadá, Estados Unidos, Argentina, Bélgica e outros.

Mas, coloca-se que embora com todas as dificuldades, as Comissões Conciliadoras têm tido uma boa receptividade entre os brasileiros. Contudo, é necessário frisar que, as mesmas só serão eficazes se o povo estiver preparado para a sua aplicação eficiente. As empresas precisam conscientizar os seus empregadores para buscar resolver suas pendências trabalhistas junto a essas Comissões.

Argumenta-se que a inconseqüência e a falta de seriedade por parte de alguns empresários, conciliadores e sindicalistas e a falta de cultura em torno da solução de conflitos na esfera extrajudicial em nosso país sejam algumas das causas que Conciliação Prévia até então instituídas.

Dentre as denúncias, as mais graves referem-se à cobrança, tanto do empregador quanto do trabalhador, de percentual sobre o valor dos acordos realizados; à quitação geral dos créditos e não das parcelas envolvidas na transação; à utilização de símbolos da República para passar a impressão de tratar-se de órgão do Poder Judiciário; à sonegação fiscal e previdenciária; à homologação de rescisão de contrato de trabalho; à transação de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (CAÚLA, 2003 p. 14)

Infelizmente, ocorreram equívocos por parte do legislador no que tange à elaboração da Lei de Comissão de Conciliação Prévia, tais como:

Não ter adotado o caráter obrigatório de seu funcionamento em sede empresarial, sindical ou intersindical;



Não estipulou quem arcaria com os custos e manutenção das Comissões, o que gerou grande dilema, constituindo fator de promoção de fraudes contra os direitos trabalhistas<sup>13</sup>.

Esses fatores, dentre outros, deixaram margem de dúvidas e têm atrapalhado a fixação plena das Comissões; que por ter, de certa forma, autonomia para atuarem, acabaram estruturando cada qual a seu modo.

Muito tem se ouvido sobre a validade dessas Comissões no Brasil. Pois, devido a certas irregularidades cometidas, vêm prejudicando a verdadeira efetivação das mesmas. No entanto, CAÚLA (2003, P. 18) salienta que não se pode generalizar afirmando que o Instituto das Comissões de Conciliação Prévia não funciona. Tampouco que ele fere princípio constitucional pelo fato de haver irregularidades em algumas Comissões já instituídas no Brasil. O Poder Judiciário não é hoje a única via judicial; até porque ele não consegue resolver, em tempo hábil, todos os conflitos da sociedade. Hoje, dispomos dos Institutos da Arbitragem, Mediação, Conciliação, Facilitação de Diálogo, Negociação, utilizados para sanar os conflitos, o que poderíamos chamar de “Poder Judiciário da Democracia”.

Inserese no cenário brasileiro, inúmeras maneiras de fugir da enorme demora de resolução de conflitos por meio do Poder Judiciário. E a Conciliação tem sido uma das alternativas onde o povo pode estar buscando democraticamente, a possibilidade de ter suas questões jurídicas sanadas:

O Judiciário incha e a sociedade, ao descobrir que o processo vai demorar, implanta pontes-safena para se livrar do entupimento da máquina judicial. Pode pôr em vigor a lei do mais forte, na pior das hipóteses. Pode recorrer à violência. A violência social e a lentidão da Justiça são faces da mesma moeda. Mas ela pode também tentar a saída do conflito pela negociação. (CORRÊA, 2002 P. 60)

É nesse mundo de grandes e profundas transformações que o Estado brasileiro edita a sua norma, dispondo sobre a conciliação, pela via extrajudicial, dos conflitos individuais do trabalho. Num país onde, segundo os dados, mais de 60% das pessoas trabalham no mercado informal, sem carteira assinada e sem qualquer proteção previdenciária. Não se pode olvidar o

<sup>13</sup> JusNews - Seu Portal Jurídico na Internet - Direito Civil - Direito de Família; Produzido em: 24 August, 2009, 14:57a; disponível em: < <http://www.jusnews.com.br/portal> > acessado em 25 de agosto de 2009

marco importante que essas Comissões representam para o trabalhador. O nosso atual sistema tributário é o grande responsável pelo índice alarmante de desemprego no Brasil. Não há quem resista à elevadíssima carga tributária, principalmente, nas pequenas e médias empresas.

Ainda assim, já se têm medidas que foram adotadas a fim de fiscalizar as Comissões de Conciliação Prévia: “O Ministério do Trabalho, os Sindicatos, a OAB, o Poder Judiciário devem, juntos, buscar mecanismos com vistas ao aprimoramento das Comissões de Conciliação Prévia, assegurando e respeitando todos os princípios que regulam o Direito do Trabalho.”(CAÚLA, 2003 p.14)

Com isso, notou-se que:

Medidas saneadoras do possível irregular funcionamento já foram tomadas pelo TST, por meio da Portaria 264/2002 e a implementação do Termo de Cooperação assinado juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Centrais Sindicais, mediante o Termo de Cooperação celebrado. Caberá aos Sindicatos fiscalizar e criar condições para o bom e regular funcionamento das Comissões<sup>14</sup>.

Entende que, falta muito ainda para o verdadeiro funcionamento dessas comissões a fim de prevalecer os interesses dos maiores interessados: os trabalhadores. Mesmo assim, não se pode negar que as Comissões Conciliadoras foram um passo decisivo para democratizar o acesso do trabalhador rumo à resolução de suas causas.

### 3.3 A Conciliação como solução dos conflitos familiares

Diante das novas adaptações da família moderna, onde vários arranjos familiares são constituídos, a família deixou de ter uma organização paternalista, onde a autoridade superior era apenas da figura masculina, assumindo várias outras configurações. Diante disso, Schneider afirma: “As modificações na formação da família que se percebem hoje e, quiçá, nunca imaginadas na época da codificação civil de 1916, demonstram que, mais que todas as instituições, a família é o reflexo dos valores e princípios de cada geração” (2009, p. 1)

---

<sup>14</sup> Ibid., p. 15

Contudo a mesma autora acima citada, concorda que mesmo com as mudanças ocorridas no seio familiar, as novas atribuições dos membros da família, a igualdade de gênero que se formalizou por meio da Constituição Federal de 1988, não se alterou a ocorrência de conflitos dentro do núcleo familiar:

(...) mesmo na família antiga e na família moderna, existiam litígios entre marido e mulher, disputas pela guarda dos filhos e busca pelo direito à paternidade, etc. O que mudou foram as formas de soluções destes conflitos no âmbito jurídico. Aos poucos, a promulgação de leis tanto no Direito de Família como no Direito Processual Civil, proporcionaram uma busca pela solução mais justa e adequada para cada caso, visando a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos. (SCHNEIDER, 2009 p. 1)

Isso vem reforçar que a família foi de fato uma instituição que, sempre viveu conflito. O embaraço nas questões familiares entre marido e mulher, divórcio, reconhecimento de paternidade, guarda dos filhos entre outras questões, sempre foram debatidas e levadas à Justiça para ser sanadas. Mas, entende-se que ainda assim, nos conflitos familiares, onde o diálogo esteja fechado, outra porta pode ser aberta para realizar a comunicação do casal e, assim, chegar a um resultado satisfatório para ambos.” Dessa forma, diante da impossibilidade extrajudicial de harmonização dos interesses contrapostos principalmente no âmbito familiar, em que muitas vezes o diálogo está rompido, surgem institutos processuais que buscam a tentativa de soluções consensualizadas dos conflitos”. ( SCHNEIDER, p.2 2009)

Observa-se que os conflitos familiares estão entre os de maior número na Justiça para serem resolvido. E isso explica a demora muitas vezes, para serem solucionados. Isso ocorre constantemente. “Tendo em vista os sentimentos que envolvem os litígios familiares, algumas vezes por orgulho, vergonha ou medo, as partes acabam não revelando o desejo de solucionar o conflito, senão diante de um magistrado”. Daí, portanto, a necessidade de que o Judiciário promova meios apropriados para harmonizar os diferentes interesses. (SCHNEIDER, p.3 2009)

Alguns estados já tomaram a iniciativa de por em prática o Projeto de Conciliação Familiar; até mesmo como forma de sanar, mais rapidamente, as questões de fácil entendimento das partes e, assim, obter o desaforamento das Varas de Família:

Assim, tendo em vista que a regra constitucional determina proteção integral à família, e principalmente o respeito à dignidade humana, foram implantados os chamados "Projeto Conciliação Família" nas Comarcas de Porto Alegre, Recife, Belo Horizonte e São Paulo, com o intuito de minimizar os traumas da ruptura do núcleo familiar. Em 1994, foi publicado edital nº 95/94 do Conselho da Magistratura, autorizando a instauração do Projeto Conciliação Família por prazo indeterminado no Foro Central da Comarca de Porto Alegre, com o objetivo de desafogar o trabalho das Varas de Família e Sucessões, e proporcionar às partes litigantes a efetiva prestação jurisdicional, haja vista a especialidade das questões no direito de família<sup>15</sup>.

Essa postura tem sido muito louvável; sobretudo, no que se referem aos danos emocionais causados aos envolvidos do conflito quando esperam pela Justiça para resolver suas pendências. Por outro lado, pela Conciliação têm-se vantagens na órbita financeira. Daí, Schneider alerta quanto ao procedimento de resolução de conflitos familiares composto por um juiz substituto, um promotor de Justiça e da respectiva estrutura cartorária. O projeto vincula somente as ações litigiosas que ingressam em juízo. Não havendo sucesso na tentativa conciliatória, o processo é devolvido à vara de origem para regular tramitação; normalmente com a citação já concretizada. Havendo acordo, este é homologado e remetido à vara de origem para as providências de encerramento do feito. (2009 p. 3)

A mesma autora acima salienta:

Assim, além de oportunizar um frente a frente entre os litigantes perante um magistrado, as demandas de Direito de Família exigem dos advogados, juízes e promotores uma responsabilidade redobrada vez que estão diante dos problemas mais íntimos do ser humano e que qualquer interpretação ou decisão equivocada pode trazer um dano irreparável não só às partes, mas ao núcleo familiar. Portanto, o desafio dos militantes da área do Direito de Família vai além da dimensão patrimonial, posto que albergam toda uma realidade social conflituosa à procura de um novo desenho jurídico familiar. (SCHNEIDER, 2009 p. 4)

No entanto, muitas localidades já têm obtido sucesso na resolução de questões familiares. "Na Comarca de Belo Horizonte, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou as Centrais de Conciliação, que buscam compor os interesses das partes em ações que tramitam nas Varas de Família. O objetivo é reduzir o tempo de tramitação do processo, buscando

---

<sup>15</sup> Ibid., p. 2

sempre o entendimento entre as partes e evitando ainda os desgastes psicológico e econômico que envolvem os processos”. Essas localidades são, portanto exemplos onde a aplicação da Lei de Comissões Conciliadoras vem dando certo; e que assim pode ser empreendida em todo o país a fim de trazer o povo mais perto e efetivamente, ao direito da cidadania.

Para Falcão:

A reforma não depende só de emendas e leis. Com o que se tem hoje é possível avançar muito. Basta interpretar os dispositivos que já existem. É o que aconteceu recentemente com o caso da cantora Cássia Eller. O juiz decidiu rapidamente dar a guarda do filho dela para sua companheira. Uma leitura tradicional da lei mandaria entregar o menino aos avós maternos. Assim se *cumpriria a lei sem ver qual era o melhor interesse da criança*. O que aquele juiz fez foi manter o foco no cliente. E isso dentro da lei. São exemplos que pipocam no país inteiro. Outro dia, vi nos jornais um anúncio do Tribunal Arbitral do Rio de Janeiro, que é privado, apesar de se chamar Tribunal, oferecendo conciliação grátis para causas até seiscentos reais. Já é efeito da concorrência dos juizados especiais. Em Brasília, os juízes vão às escolas de primeiro grau discutir com professores e alunos como funcionam as instituições, o que eles devem esperar delas. Há um programa chamado Justiça sobre Rodas, que leva os juízes a favelas e cidades do interior. No Amapá, a Justiça vai de barco até as populações ribeirinhas. Quando um juiz faz isso, ele está combatendo a lei do mais forte. Está se mexendo contra a violência social. (*apud CORRÊA, 2002*)

No próximo capítulo será abordado o processamento teoria à prática sobre o Movimento da Conciliação na Comarca de Rubiataba.

## 4 DA TEORIA À PRÁTICA: SEMANA DE CONCILIAÇÃO NA COMARCA DE RUBIATABA

### 4.1 Dados (2007) pioneiros sobre o movimento de Conciliação em Rubiataba-Goiás

Diante da imensa movimentação que vem passando o Judiciário brasileiro, e diante os clamores do Movimento de Conciliação, o Estado de Goiás também está engajado na proposta de “democratizar” com maior rapidez as causas conflituosas que estão à espera de um parecer satisfatório para as partes.

Em Goiás, segundo a Juíza Doraci Lamar, há esforço conjunto da Diretoria-Geral do TJ-GO e diretorias Administrativa, de Informática e Recursos Humanos, Assessoria de Projetos e Equipe e Apoio ao Interior, bem como Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) e Diretoria do Fórum de Goiânia para o sucesso da semana. O sistema de estatísticas on-line, desenvolvido pela Diretoria de Informática, já está em funcionamento, disponibilizando o acesso ao jurisdicionado via internet. Para que o sistema funcione, os escrivães e tabeliães devem inserir os dados de conciliação conforme ofício enviado pela CGJ. (Assessoria de Comunicação Social do TJGO)<sup>16</sup>

Dentro da mesma análise observou-se que, na Comarca/Vara de Rubiataba, foi lançada essa empreitada junto à Semana de Conciliação, realizada no período de 3 a 5 de dezembro de 2007. É sabido que essa iniciativa da Comarca/Vara de Rubiataba-Goiás, foi uma decisão que trouxe, de muitas, as formas conscientizar militantes na área jurídica e também à comunidade local, dos benefícios que o movimento de Conciliação pode causar. Pois, a rapidez com que em muitos casos são tratados, e a praticidade que o reclamante encontra para resolver suas pendências, comprovam de antemão, o valor dessa iniciativa em nossa comunidade.

No período acima descrito em que veio ocorrer a Semana de Conciliação foram evidenciadas: Audiências conciliatórias, Decisões Criminais e Abrangências da Prestação

<sup>16</sup> Juíza Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade Coordenadora do Movimento pela Conciliação do Tribunal de Justiça de Goiás.

Jurisdicional. Entende-se que, foram passos importantíssimos durante aquela semana. Acontecimentos esses que até então, não havia ocorrido no município.

Sobre essa iniciativa salienta o Juiz de Direito do município de Rubiataba-Goiás<sup>17</sup>

O movimento pela Conciliação, por iniciativa do CNJ, teve início no dia 23 de agosto de 2006. Naquele ano, o dia 8 de dezembro foi dedicado à mobilização do Dia Nacional pela Conciliação. A primeira Semana Nacional pela Conciliação ocorreu no ano seguinte, em 2007, de 03 a 08 de dezembro. A segunda, em 2008, aconteceu de 01 a 05 de dezembro.

Dado às audiências realizadas, foram enumeradas audiências de conciliação designadas no total de 28. Essas realizadas, perfazendo um total de 24 e audiências remarcadas no total de 02. Notou-se a grande aceitabilidade das partes envolvidas nos processos judiciais em buscar resolver suas pendências via Conciliação; já que das audiências designadas, 28 no total, apenas 02 não vieram acontecer por motivos desconhecidos.

Logo, as Decisões Criminais que se sucederam, enumeraram Sentenças Condenatórias 08, Sentenças Homologadas de Transação Penal 00, Sentenças Homologadas de acordo Civil 07, Sentenças Homologadas de Renúncia de Representação 00, Decisões de Arquivamento 00. Percebeu-se o grande número das sentenças homologadas de Acordo Civil perfazendo um total de 07. Isso mostra o bom resultado que foi obtido durante a Semana de Conciliação de Rubiataba-Goiás.

Naquela primeira semana realizada no Município de Rubiataba-Goiás, atingiu um número considerável de pessoas, que estiveram envolvidas na prestação Jurisdicional. O número de pessoas atendidas formou um total de 68 pessoas; o número de acordos, realizados, um total de 35; sendo que 9 desses foram extrajudiciais; e apenas uma palestra. Entende-se que os dados foram benéficos, embora acredita-se, que, a quantidade de palestras na primeira Semana de Conciliação realizada, foi reduzida; uma vez que, naquele momento para o Município e mesmo para o Estado de Goiás, o Movimento de Conciliação ainda era prematuro. Havendo com isso, necessidade de focar, sobretudo, a conscientização e a

<sup>17</sup> Entrevista com Dr. Glauco Antônio de Araújo, sobre como tem sido conduzida a Implantação do movimento de Conciliação no município de Rubiataba, 24 de setembro de 2009 às 14h32nim

informação acerca de tal Movimento. Assim, propõe-se que se utilize para a próxima Semana de Conciliação, o que foi feito no CNPJ goiano: “A divulgação interna foram confeccionados banners, folderes, etiquetas, cartazes e bottons, destinados a servidores e magistrados”<sup>18</sup>.

Sobre isso foi benéfico a atitude do CNPJ goiano, haja visto que para o ano de 2009 houve a iniciativa de maior publicação do evento estadual.

O CNJ vai iniciar uma campanha institucional de divulgação da Semana de Conciliação, dirigida aos públicos externo e interno. Externamente, a campanha será veiculada em rádios, jornais, revistas, tevê e internet. As peças já estão disponíveis e mostram, numa primeira etapa, que é possível economizar tempo por meio de acordos, com o uso da conciliação. Numa segunda etapa, a campanha vai mostrar o grande esforço que os tribunais de 1º, 2º grau e superiores estão fazendo para pôr fim aos processos que tramitam na Justiça. (Leonardo, tribunal de Justiça do Estado de Goiás\_04-09-2009-texto eletrônico)

Percebeu-se que no Município de Rubiataba, o emprego do Movimento de Conscientização nasceu um pouco tímido, mas que arrebanhou um número considerável de envolvidos, entre esses advogados, militantes na área e comunidade geral. Por ora essa Semana foi de fato divisor de águas no meio judicial, pois representou uma nova maneira de busca para resolução de problemas nesse meio. Sobre esse acontecimento o Juiz da Comarca/Vara de Rubiataba-Go expõem<sup>19</sup>: para a Semana Nacional pela Conciliação, os juizes selecionaram os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito.

É importante frisar ainda de acordo com Dr. Glauco:

As conciliações realizadas durante a Semana são chamadas de processuais, ou seja, quando o caso já está na Justiça. No entanto, há outra forma de conciliação, a pré-processual ou informal, que ocorre antes do processo ser instaurado e o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de conciliadores e/ou juizes.

---

18 (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás < acessado em 04 de setembro de 2009

19 Entrevista com Dr. Glauco Antônio de Araújo, sobre como tem sido conduzida a Implantação do movimento de Conciliação no município de Rubiataba, 24 de setembro de 2009 às 14h32nim



## **4.2 Dados (2008) do segundo ano de propagação do Movimento de Conciliação em Rubiataba-Goiás.**

Diante dos bons resultados de 2007, a Comarca/Vara de Rubiataba-Goiás. inseriu a segunda Semana de Conciliação no município. E como não poderia ser diferente a mesma foi um sucesso. Haja vista que naquela Semana atuou de perto, o corpo discente da Facer – Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba.

Outrossim, no período de 01 à 05 de dezembro de 2008, Rubiataba foi palco da segunda Semana de Conciliação, antes fora feito Audiências, tomados Decisões Criminais e obtidos números satisfatórios da prestação jurisdicional.

Destacamos as Audiências de Conciliação designadas: no primeiro dia da Semana alcançou um total de 16, no segundo dia 32, no terceiro 13, quarto dia 15 e no quinto 16. Perfazendo um total de 92 casos designados. Audiências realizadas 08 casos no primeiro dia, 20 casos no segundo, 08 no terceiro, 10 no quarto e 12 no quinto e último dia. Total de casos realizados 58. Audiências remarcadas 02 casos no primeiro dia, 02 casos no segundo dia e 01 caso no último dia da Semana, nos demais dias não tiveram casos remarcados. Notou-se que a abrangência dessa Segunda Semana de Conciliação suplantou todas as expectativas. Pois, obteve-se um índice maior em casos de pessoas que estiveram envolvidas.

A respeito das decisões criminais feitas naquela mesma data, percebeu-se que não houve nenhuma sentença condenatória; apenas uma sentença homotória de transação penal, uma sentença homotória de acordo civil, duas sentenças homotórias de renúncia de representação, e nenhuma decisão de arquivamento. Concorre para tanto que, sobre as decisões criminais foram poucos os casos que chegaram a esses patamares. Para tanto, na maioria dos casos, houve apenas audiências. Isso prova que, muitos dos conflitos que ocorrem no ramo trabalhista e civil entre outros, são casos fáceis de resolver; precisando para isso de uma boa conversa com ambas as partes.

Concorre para tanto, a abrangência de prestação jurisdicional. Essa por ora, teve um número espetacular de pessoas atingidas. Foram 36 pessoas no primeiro dia da Semana de

Conciliação, 51 pessoas no segundo dia, 36 no terceiro, 21 no quarto dia e 36 no quinto dia. Perfazendo um total de 180 pessoas ao todo. Os números de acordo realizados: 08 no primeiro dia, 07 no segundo dia, 06 no terceiro, 05 no quarto e, 10 acordos no último dia. Chegando a um total de 36 casos. Número de palestras realizadas: 03 no primeiro; no segundo e terceiro dias. Obtendo um total de 09 palestras durante a semana toda. Com esses números é possível entender a proporção daquela segunda Semana. Logo, houve a grande participação da comunidade e também os inúmeros de acordos realizados.

Entende-se através destes dados a rapidez com que se resolveram aquelas pendências; visto que, durante apenas uma semana, apenas inúmeras pessoas puderam por fim aos seus conflitos. Isso, sem dúvida, faz as pessoas acreditarem mais na Justiça. Pois, uma vez que no país há um debate que a Justiça é “lenta”. Então, Dr. Glauco Antônio<sup>20</sup> frisa: “Caso o cidadão ou instituição tenha interesse em incluir o processo na Semana, deve procurar, com antecedência, a comarca em que o caso tramita”.

É preciso salientar que naquela segunda Semana pela Conciliação no Município de Rubiataba houve a participação além da Comarca de Rubiataba, alunos do Curso de Direito da FACER. Naquele momento também foi criada uma Banca Permanente de Conciliação em parceria com a Faculdade FACER. Na ocasião, também foram capacitados alunos do Curso de Direito que, assim puderam criar diversas Bancas de Conciliação, promovendo e viabilizando acordos informais.

Dessa forma, pode-se dizer que já está caminhando para o terceiro ano consecutivo de realização da Semana de Conciliação e que, nesse ínterim, o Município só teve a ganhar. Antes, casos levados à justiça tinham uma demora imensa para receber resolução. No caso da Conciliação, o importante é que nem todos os casos precisam chegar até o judicial. Pois, são, muitas vezes, resolvidos ainda no pré-processual; o que gera bem menos desgastes para as partes envolvidas.

Sobre essa perspectiva Dr. Glauco expõe<sup>21</sup>:

---

20 Entrevista com Dr. Glauco Antônio de Araújo, o que deve fazer o cidadão que quer participar da Semana de Conciliação? Rubiataba, 24 de setembro de 2009 às 14h32nim

21 Entrevista com Dr. Glauco Antônio de Araújo, fala sobre quando empregar o ato de conciliação. Rubiataba, 24 de setembro de 2009 às 14h32nim

É nesse contexto que aparece a conciliação como um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

Visto sobre o prisma da rapidez e agilidade, o movimento pela conciliação veio para dar ainda mais credibilidade ao Judiciário Brasileiro; uma vez que, os clamores de mais rápida resolução dos variados conflitos, despertarão às autoridades Judiciais, a modificarem certas estruturas. Possibilitando assim, uma maior democracia de acesso aos trâmites legais. E a Conciliação é o reflexo disso, uma válvula de escape, onde é possível resolver, e se entender antes mesmo que chegue à escala da Justiça. Segundo o Juiz Dr. Glauco: “O Judiciário Brasileiro enfrenta sérias dificuldades, exigindo uma nova postura, que seja moderna, planejada, integrada e transparente para atender os anseios da população.”

O mesmo entrevistado supracitado lembra que:<sup>22</sup>

Para consolidar o Movimento pela Conciliação, o CNJ e seus parceiros realizaram uma série de medidas. E uma delas foi a criação da Recomendação número 8, do Conselho, que sugere aos tribunais, o planejamento e a viabilização das atividades conciliatórias.

Nesse sentido, aposta na proposta de Conciliação para concluir casos que estão parados na justiça por um longo período de tempo sem soluções. “Ela funciona nos moldes dos Juizados Especiais Cíveis, resolvendo de maneira definitiva, os possíveis litígios de direito disponível, a baixo custo, com rapidez e eficiência sem limite de valor da causa a ser proposta.”<sup>23</sup>

22 Entrevista com Dr. Glauco Antônio de Araújo, informa sobre as medidas que levaram a implementação da Conciliação no Brasil. Rubiataba, 24 de setembro de 2009 às 14:32h

23 PASSOS, Nicanor Sena; DECRETO JUDICIÁRIO nº 070-97 de 22.01.97 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Como ela Funciona? Conciliador – Árbitro 4º. CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM Disponível em: [http://www.sescongoias.org.br/\\_download/o\\_que\\_e\\_corte\\_1.doc](http://www.sescongoias.org.br/_download/o_que_e_corte_1.doc) acessado em: 16 de setembro de 2009 às 17: 45

Assim, para que a pessoa engaje na proposta conciliatória, é necessário seguir os seguintes passos: O Reclamante protocolizará sua reclamação, onde o reclamado será citado por um Oficial de Justiça ou A R., designando dia e hora para audiência de Conciliação. (PASSOS, 2009 p. 2) Entende-se que o reclamante precisa buscar e conhecer onde e como buscar protocolizar sua reclamação para não perder a data da Semana de Conciliação. Afinal, essa só acontece uma vez ao ano.

No dia e hora fixados para audiência, a Conciliadora-Árbitra receberá as partes desavindas, e tentará um acordo. (PASSOS, 2009 p. 3) O acordo será procedido por um conciliador devidamente autorizado e investido de poder para isso. O qual procederá da melhor forma para que as partes aceitem um acordo satisfatório para ambas.

Acontecendo o acordo será lavrado o Termo de Conciliação, onde constarão os termos do mesmo, bem como, a forma de se dar o pagamento. (PASSOS, 2009 p. 3)<sup>24</sup> Após ser assinado o Termo de Conciliação, ficará as partes responsáveis por cumprir com sua parte no acordo.

Caso não seja possível a conciliação na mesma audiência, serão apresentadas às partes, a fase arbitral com o conseqüente sorteio do árbitro, o valor dos honorários, o dia e a hora do respectivo depósito. (PASSOS, 2009 p. 5)

Com a assinatura do Termo de Compromisso Arbitral, será marcada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a audiência de instrução arbitral para decisão através de Sentença Arbitral.

É bom salientar que, a iniciativa do Estado goiano assim como municípios como Rubiataba em estar realizando esses mutirões tem possibilitado um maior diálogo entre todos os envolvidos, e gerando assim, isso um entendimento e a paz social. É que bem salientou Carlos Elias: "Os resultados foram altamente positivos, mas estamos trabalhando com afinco

---

24 PASSOS, Nicanor Sena; DECRETO JUDICIÁRIO nº 070-97 de 22.01.97 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Como ela Funciona? Conciliador – Árbitro 4º. CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM Disponível em: [http://www.sescongoias.org.br/\\_download/o\\_que\\_e\\_corte\\_1.doc](http://www.sescongoias.org.br/_download/o_que_e_corte_1.doc) > acessado em: 16 de setembro de 2009 às 17: 45

para criar a cultura da conciliação no seio da sociedade e, dessa forma, conseguir atingir a efetivação de 70% de acordos<sup>25</sup>.

Assinala aqui também o grande número de casos na Vara da família:

A grande maioria dos processos selecionados foram relativos à área de Direito da Família, tema que foi trabalhado em cursos preparatórios. Nessas oportunidades foram desenvolvidos assuntos como guarda compartilhada, aspectos jurídicos na elaboração do acordo, cumprimento da sentença nas ações de separação, divórcio e guarda, além de execução de alimento, relações de parentesco e entidades familiares na Constituição e no Código Civil. As técnicas de conciliação propriamente ditas também foram repassadas, previamente, aos voluntários. (PASSOS, 2009 p. 6)

Outrossim, é necessário frisar que a adoção da Conciliação já tem sido prioridade na maioria dos países desenvolvidos e que serão necessários os países em desenvolvimento adotar também essa prática. Já que entre esses últimos, o índice é de apenas 35%. "Esse índice é o que se consegue nos países desenvolvidos, onde a prática da conciliação é recorrente", observou. Ressaltando que o Judiciário precisa estar mais próximo do cidadão.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> ELIAS, Carlos; ASCOM TJ GOIÁS Mutirão DE Conciliação EM Goiás : realizadas mais de mil Audiências e homologados 563 acordos. Extraído de: Associação dos Magistrados da Bahia - 30 de Junho de 2009. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1480709/mutirao-de-conciliacao-em-goias-realizadas-mais-de-mil-audiencias-e-homologados-563-acordos>>acessoem 10 de outubro de 2009 às 05h41min

<sup>26</sup> Ibid

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos preponderados, percebe-se que o Movimento de Conciliação veio para agilizar os processos extraprocessual e endoprocessual. Embora a Conciliação seja uma prática desde a época do Império, no Brasil somente em 2006 foi lançado o programa “Movimento pela Conciliação”. Houve então maior incentivo para que a sociedade sanasse suas pendências jurídicas.

Muito embora, reconhece-se que no país há certo preconceito quando se fala em Judiciário, alegando-se que a justiça brasileira é “lenta” e “demorada”, o Movimento de Conciliação veio para intensificar a resolução das causas judiciais, e mesmo para tornarem mais barato, as negociações.

Compreende-se que, falta muito ainda para tornar conhecível, por toda a sociedade, o movimento de conciliação. Pois, o mesmo não alcançou ainda, os índices satisfatórios. Contudo, já se têm alguns resultados incentivadores que bem foram demonstrados neste trabalho.

Salienta-se a importância do trabalho em pauta; embora limitado por dados. Pois, a temática ainda é recente. Entretanto, veio a contribuir para possíveis esclarecimentos quanto ao Movimento de Conciliação. Entende que este poderá ser um dos meios de intensivo estudo sobre a questão. Mesmo porque, a problemática aqui levantada, não se esgota com este; ela permanece e se refaz a cada novo ano. A Conciliação é sim uma possibilidade eficiente, prática e barata de se resolver as questões de ordem trabalhistas, conjugal, financeira, entre tantas que aqui poderiam ser levantadas.

Acredita-se que a Conciliação ainda será o meio legal mais utilizado para se chegar a uma possibilidade de acordo entre partes envolvidas em um problema de ordem judicial. Todavia, é preciso que a sociedade tenha maiores informações acerca da mesma. Bem como, entender como estar buscando para efetivar esse processo. Não bastará que se promovam formas legais para resolução de pendências pessoais, trabalhistas entre outras, e não esclarecer quanto aos procedimentos corretos e acertados para que se chegue a esse fim.

Dessa forma, aposta-se nessa maior divulgação do Movimento de Conciliação e, ainda, de uma melhor fiscalização para que o processo conciliatório não torne uma banalidade ou mesmo, irregular. Aponta-se para isso, o caso de cobranças indevidas pelos agentes conciliadores escolhidos por empresas. É preciso sim, que o cidadão compreenda que a Conciliação foi criada em benefício dele e que, nesse processo, sua satisfação é objetivo primordial. Embora ele não pode ser lesado de nenhuma forma, e não ser coagido em fazer acordo desfavorável.

Alerta-se para outra característica importante da Conciliação: nenhuma das partes envolvidas perdem na conversação e fechamento de acordos. Por ora, todas as partes precisam receber atenção por parte do conciliado e, este não poderá apontar qual das partes envolvidas será a beneficiária da causa.

Coloca-se ainda esta pesquisa para estudo e crítica por parte de acadêmicos da FACER professores e sociedade como uma todo. Que todos possam, partindo deste trabalho, ter um melhor conhecimento acerca do que foi tratado e que, ampliem ainda mais os seus conhecimentos, a respeito dessa temática. Dessa forma, que sejam co-autores do Movimento pela Conciliação em nosso município e estado. Que adotem e debatam sobre suas possibilidades e impossibilidades. Assim, também serão todos responsáveis para a ampliação e aplicação de meios legais que facilitem a vivência e convivência entre pessoas, trabalhadores, patrões e outros.

De posse desse entendimento, que se façam as considerações finais, ampara-se na proposta de “democratizar sempre”. Pois a carência de políticas democráticas impede o bom funcionamento de órgãos, instituições e repartições como um todo. A Conciliação é sim, um bom exemplo de “democratizar”. Mesmo que, de início, existam certas dificuldades para firmar essa proposta, aos poucos ela permeará nas antigas concepções, muitas vezes autoritária e elitista, para então acontecer no meio social mais necessitado.

Espera – se que por meio desse trabalho, possa-se ter propiciado um maior esclarecimento acerca da Conciliação. E, incentivando as pessoas a buscarem um conciliador a fim de procurar uma resolução; sobretudo, para as causas extraprocessuais. Desse modo que todas as partes envolvidas fiquem satisfeitas e sem prejuízos a nenhuma delas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAÚLA, Bleine Queiroz; **Comissões de Conciliação prévia no Brasil**: “Poder judiciário da democracia”. Fortaleza: Pensar v. 8 n. 8 2003

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ELIAS, Carlos; ASCOM TJ GOIÁS MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO EM GOIÁS: REALIZADAS MAIS DE MIL AUDIÊNCIAS E HOMOLOGADOS 563 ACORDOS. **Extraído de**: Associação dos Magistrados da Bahia - 30 de Junho de 2009

GARCEZ, José Maria Rossani; **Negociações**. ADRS Mediação. Conciliação e Arbitragem. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2004 p. 54

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NASSIF, Elaine; **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos**: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista. São Paulo: LTR. 2005

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela C. Onofre de. **Projeto círculo de conciliação da justiça federal**: \_algumas reflexões; Pensar, Fortaleza v. 10, n.10 fev. 2005

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. I 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993

SOUSA, Celita Oliveira. **Solução dos conflitos trabalhistas nas comissões de conciliação prévia**. Brasília, DF: Consulex, 2001.



## Dados Eletrônicos

ANTÔNIO, Carlos Marcato. A prática conciliatória nos Juizados Especiais. Disponível em: [HTTP://jusvi.com/artigos/41244](http://jusvi.com/artigos/41244) acesso em : 10 de maio de 2009 às 16:48 min (2004, p. 987)

Assessoria de Comunicação Social do TJGO; Semana da Conciliação em Goiás terá pelo menos 5,8 mil audiências <disponível em:

[http://ouro01.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&catid=1%3Anotas&id=3502%3Asemana-da-concilia-em-goiterelo-menos-58-mil-audiias&Itemid=675](http://ouro01.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&catid=1%3Anotas&id=3502%3Asemana-da-concilia-em-goiterelo-menos-58-mil-audiias&Itemid=675) > acessado em 06 de junho de 2009 às 12h 46min..

CAMAF\_ Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis. Disponível em <<http://www.camaf.com.br/archives/tag/cultura-judicial>> acessado em 19 de outubro de 2009 às 23h43min.

Conciliação Prévia e Título executivo extrajudicial na justiça do trabalho; **Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000**; disponível em < [www.soleis.adv.br](http://www.soleis.adv.br) > acessado em 30 de junho de 2009 às 24h23min.

Consultor Jurídico, Conciliação prévia é usada para fraudar direito de trabalhador disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2001-jun-25/empresas\\_usam\\_conciliação\\_prévia\\_forma\\_irregula](http://www.conjur.com.br/2001-jun-25/empresas_usam_conciliação_prévia_forma_irregula)? Acessado em:< 23 de julho de 2009 às 09h54min.

CORREA, Marcos Sá; Novos hábitos, 2002. Disponível em: <<http://www.grupos.com.br/grupos/policia-br>> acessado em 26 de agosto de 2009 às 23h56min.

GRACIE; Ministra Ellen; disponível em:<  
[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&catid=60:recomendas-do-conselho&id=2732:recomenda-no-8](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&catid=60:recomendas-do-conselho&id=2732:recomenda-no-8)> acessado em 26 de novembro de 2009 às 12h34min.

JusNews - Seu Portal Jurídico na Internet - Direito Civil - Direito de Família; Produzido em: 24 August, 2009, 14:57a; <disponível em <http://www.jusnews.com.br/portal> > acessado em 25 de agosto de 2009 às 15h34min.

LEONARDO, Aline; TJ realizará mais de 5 mil audiências durante Semana da Conciliação. 4ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM<disponível em:<http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=18824>>acessado em 05 de outubro de 2009 às 12h35nim.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros; Seminário sobre conciliação na Justiça Brasileira; STJ 2006 disponível em < <http://bdjur.stj.gov.br>> acessado em 03 de junho de 2009 às 11h22nim

PASSOS, Nicanor Sena; DECRETO JUDICIÁRIO nº 070-97 de 22.01.97 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Como ela Funciona? Conciliador – Árbitro  
4ª. CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM  
[http://www.sescongoias.org.br/\\_download/o\\_que\\_e\\_corte\\_1.doc](http://www.sescongoias.org.br/_download/o_que_e_corte_1.doc)>acessado em 15 de outubro de 2009 às 13h47nim.

SCHNEIDER, Raquel B. A conciliação como solução dos conflitos familiares, 2009.

Disponível em:

[http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=blogcategory&id=3&Itemid=34&limit=23&limitstart=23](http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=blogcategory&id=3&Itemid=34&limit=23&limitstart=23)acessado em: 18 de junho de 2009 às 21h31nim.

SILVESTRIN, Gisela Andréia. A flexibilidade real: real: conciliação na Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 249, 13 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4919>> acessado em 03 de junho de 2009 às 21h36nim.

SOUSA, Lília Almeida. A utilização da mediação de conflitos no processo judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199>>. Acesso em: 09 de junho 2009 às 14h25nim.

VOLPI, Elon Kaleb Ribas; Conciliação na justiça federal. A indisponibilidade do interesse público e a questão da isonomia-parte I. Disponível em: < [http://www..iuspedia.com.br](http://www.iuspedia.com.br) >acessado em: 06 de março de 2009 às 16h12nim.